

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2001 (PLS nº 148/2001)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de definir o crime de coação no curso da atividade administrativa.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MORONI TORGAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei , visando a tipificar a coação ou o oferecimento de vantagem a subordinado, para que pratique ato ilegal, no curso de atividade administrativa.

Argumentam-se a necessidade de proteger o agente público, que geralmente sucumbe à coação de seus superiores hierárquicos, seja por vaidade, seja por ambição, seja por medo ou por outras fraquezas humanas.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o Projeto traz uma proteção altamente salutar à atividade administrativa.

Mais do que resguardar o servidor público, encontra-se presente na proposta o resguardo do interesse público, finalidade máxima da própria existência da administração pública.

A lisura, a moralidade, a eficiência, a boa-fé, na elaboração e execução dos atos administrativos, são incompatíveis com a satisfação de interesses, paixões e vaidades pessoais, sobretudo por parte de pessoas inescrupulosas que buscam utilizar a máquina administrativa para a consolidação de vantagens próprias.

O Projeto, portanto, tem alcance social louvável, ao impor sanções àqueles que aliciam e coagem subordinados, para a prática de atos ilegais na atividade administrativa.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.020/2001, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MORONI TORGAN
Relator